

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



INDICAÇÃO N.º 93 /2022

Gabinete do Vereador, 27 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito a seguinte INDICAÇÃO:

A Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e das Leis n.ºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências, no que tange à regulação de transportes privados, estabelece que:

"Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4.º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. Na regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal deverão observar as seguintes diretrizes, tendo em vista a eficiência, a eficácia, a segurança e a efetividade na prestação do serviço:

I - efetiva cobrança dos tributos municipais devidos pela prestação do serviço;

II - exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

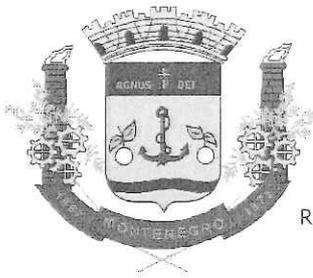
III - exigência de inscrição do motorista como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea h do inciso V do art. 11 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 11-B. O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4.º desta Lei, nos Municípios que optarem pela sua regulamentação, somente será autorizado ao motorista que cumprir as seguintes condições:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

II - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal e do Distrito Federal;

III - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br



de Veículo (CRLV);

IV - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.
Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e na regulamentação do poder público municipal e do Distrito Federal caracterizará transporte ilegal de passageiros."

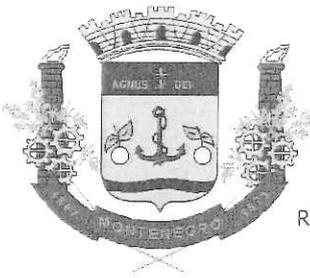
Dessa forma, a legislação federal delegou aos municípios a competência para a regulamentação dessa matéria referente aos serviços de transporte prestados por particulares através de aplicativos.

Atualmente, muitos usuários de transporte se servem de aplicativos para realizar seus deslocamentos rotineiros. Com o advento de novas tecnologias, principalmente a massificação dos assim chamados *smartphones*, houve uma grande adesão dos usuários aos aplicativos de internet que oferecem os mais variados serviços, com destaque para o setor de transporte individual de passageiros. Dessa maneira, houve um aumento vertiginoso pela demanda desse serviço, com o crescente número de prestadores autônomos desse serviço. Acrescido a este fato da popularização dos telefones inteligentes, está a ocorrência da pandemia do novo covid-19, que teve sérios reflexos sobre a atividade econômica, o que fez com que muitos trabalhadores, que não encontraram colocação no mercado formal de emprego, migrassem para essa forma de sustento.

Digno de nota é o fato de que todos os municípios passaram a se deparar com este novo desafio, que é o de regulamentar e fiscalizar este novo modo de operar o transporte individual de passageiros. A regulamentação por Lei desta atividade vinculada às operadoras da modalidade de transporte individual de passageiros tem por objetivo oferecer um serviço seguro e de qualidade à população, bem como proporcionar aos usuários e motoristas destes aplicativos um ganho na qualidade das vias públicas, fluidez do trânsito, e o apoio do Poder Público no controle eficaz dos serviços prestados.

A atividade econômica explorada pela oferta do transporte privado individual de passageiros possui ampla ressonância sobre a mobilidade urbana, especificamente no que diz respeito às suas consequências sobre o transporte público individual e coletivo de passageiros, e no deslocamento geral das pessoas. Assim, o poder público tem a obrigação de criar condições de igualdade entre aqueles que exploram a malha viária municipal com fins econômicos, tendo o dever de fixar obrigações específicas com vistas à fiscalização adequada do serviço para garantir as condições mínimas de segurança aos usuários. Além disso, o serviço deve ser estabelecido de forma a respeitar o zelo com as finanças públicas sem causar grande impacto ou desequilibrar os serviços ora prestados.

Contudo, a presente proposição não pode ser apresentada por este Vereador, não cabendo ao Poder Legislativo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a referida matéria, padecendo, portanto, de insanável inconstitucionalidade caso o processo legislativo seja por aqui deflagrado, uma vez que sua iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**

Rua Cel. Álvaro de Moraes, 1.515 – Montenegro/RS – CEP 95780-000 - Fone/Fax: (51) 3632-3303
E-mail: camara@montenegro.rs.leg.br – site: www.montenegro.rs.leg.br

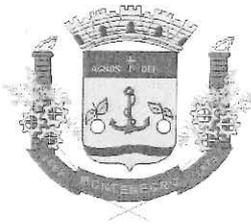


Desta forma, encaminhamos, em anexo, minuta de projeto de lei a fim de que esse Poder Executivo estude a viabilidade de estabelecer normas gerais para o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos no Município de Montenegro, analisando a oportunidade e conveniência de encaminhar a esta Câmara de Vereadores projeto de lei que trate da matéria objeto desta Indicação.

Importante destacar que muitos municípios já instituíram legislação nesse sentido, podendo-se citar os municípios de Santa Maria, Porto Alegre, São Paulo e Rio de Janeiro como exemplo.

Vereador Talis Ferreira
PP

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Talis Ferreira.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



MINUTA DE PROJETO DE LEI

Estabelece normas gerais para o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos no Município de Santa Maria e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros no Município de Montenegro.

Parágrafo único. Considera-se transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular com capacidade para até 7 (sete) pessoas, inclusive o condutor e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica disponibilizada por uma Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC, cadastrada e autorizada pelo Município de Montenegro.

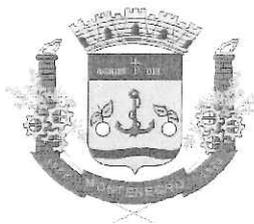
**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC: empresa, organização ou grupo com personalidade jurídica que, através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de rede de dados, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre o motorista e o usuário de serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros;

II - veículo: meio de transporte motorizado usado no serviço de transporte, sendo próprio, arrendado ou que tenha seu uso autorizado pelo proprietário para o exercício da atividade, exceto os automóveis cadastrados como táxi ou qualquer outro meio que seja definido por lei como transporte público;

III - motorista: condutor do veículo cadastrado que se utiliza de plataforma tecnológica disponibilizada pelas OTTCs, para prestar serviço de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros, de forma autônoma e independente;

IV - motorista responsável: é o proprietário, locatário ou autorizado legal do veículo que executar o seu cadastro na OTTC;

V - viagem: deslocamento entre o ponto de origem e destino do usuário;

VI - plataforma tecnológica: qualquer plataforma tecnológica consubstanciada em aplicativo *online*, *software*, *website* ou outro sistema que facilita, possibilita, organiza e operacionaliza o contato entre o motorista e o usuário do serviço de transporte privado individual e remunerado de passageiros;

VII - Carteira de Licença Individual de Aplicativo (CLI-APP): documento de autorização para a condução do veículo a ser utilizado na execução do serviço de transporte privado individual e remunerado de passageiros;

VIII - Certificado de Licença para Veículo de Aplicativo (CLV-APP): documento de autorização para o veículo para executar o serviço de transporte privado individual e remunerado de passageiros;

IX - transporte por aplicativo: disponibilização voluntária de veículo pelo motorista, exclusivamente por meio de plataforma tecnológica disponibilizada pelas OTTCs, para prestação do serviço de transporte privado individual mediante remuneração pelo passageiro;

X - compartilhamento de viagem: uso voluntário do veículo por usuários não afins, mas com destino semelhante, com pagamento por divisão do valor tarifário.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

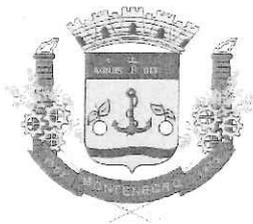
Seção I

Da Autorização, Competência e Obrigações da OTTC

Art. 3º O uso intensivo das vias urbanas e rurais municipais para a exploração do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros, dependerá de autorização do Município de Montenegro concedida por intermédio do Departamento de Transporte e Trânsito, exclusivamente, às Operadoras de Tecnologia em Transporte Credenciadas - OTTCs, pessoa jurídica em conformidade aos critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seus regulamentos.

§ 1º A autorização do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros é restrita às operações que utilizem exclusivamente as plataformas tecnológicas das OTTCs autorizadas.

§ 2º A autorização municipal será concedida após o requerimento e apresentação documental da OTTC, e terá validade de três (03) anos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Art. 4º Compete a OTTC autorizada para explorar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros:

I - cadastrar os prestadores do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade, observando e exigindo as demais obrigações individuais para cadastramento dos veículos e seus motoristas;

II - exigir, rejeitar ou suspender motorista, veículo ou serviço quando, no cadastramento ou operação, for constatado algum ato ou prática em desacordo com esta lei, seus regulamentos e/ou as demais legislações que regulam a atividade;

III - registrar e gerenciar as informações prestadas pelos motoristas e seus veículos, bem como assegurar a sua veracidade em conformidade com os requisitos estabelecidos;

IV - organizar o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;

V - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, exclusivamente através de plataforma tecnológica;

VI - operar somente com motoristas e veículos previamente cadastrados e autorizados pelo Poder Executivo Municipal e que tenham preenchido todas as exigências para o exercício legal da atividade;

VII - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

VIII - permitir e disponibilizar meios eletrônicos para os usuários, e preferencialmente, utilizar este meio para o pagamento do serviço prestado;

IX - disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado;

X - integrar-se com o Município de Montenegro compartilhando os dados necessários a gestão municipal administrativa, operacional e fiscal;

XI - compartilhar, periodicamente, em prazo definido pelo Departamento de Transporte e Trânsito, para fins de homologação, a inclusão, exclusão ou alterações de motoristas e veículos cadastrados para prestar o serviço;

XII - pagar os tributos municipais, no que couber, pela prestação de serviço e exploração das vias urbanas e rurais do Município.

§ 1º Além do disposto no *caput* deste artigo, são requisitos mínimos a serem disponibilizados aos usuários:

I - informar sobre origem e destino, com tempo aproximado da viagem;

II - identificação do condutor, do modelo e da placa do veículo;

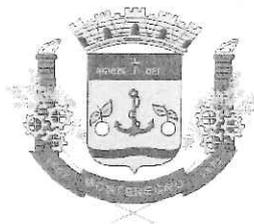
III - informar, antes do início da viagem, sobre os custos e o valor total da viagem;

IV - mapa digital para acompanhamento do trajeto em tempo real;

V - sistema de avaliação da qualidade do serviço pelo usuário;

VI - emissão de recibo físico ou eletrônico.

§ 2º A emissão de recibo prevista no inciso VI do § 1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributárias previstas em legislação própria.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



§ 3º O não cumprimento das obrigações da OTTC suspenderá a validade da autorização concedida.

§ 4º Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento dos requisitos mínimos pelo motorista ou veículo para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros, o serviço deverá imediatamente ser suspenso até a sua correção.

**Seção II
Do Cadastramento, Autorização e Obrigações dos Motoristas**

Art. 5º Para conduzir veículo de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros, o motorista deve estar cadastrado na OTTC, a quem deve apresentar os documentos relacionados e preencher os seguintes requisitos mínimos:

I - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo cadastrado, contendo a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);

II - Certidões negativas criminais federais e estaduais com emissão em até 30 (trinta) dias;

III - comprovação de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS);

IV - comprovante de inscrição como autônomo no cadastro de contribuintes do ISS.

§ 1º O condutor poderá se cadastrar em mais de uma OTTC.

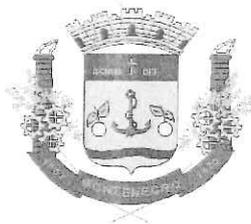
§ 2º O cadastramento em múltiplas OTTC não elide o cumprimento das obrigações administrativas, operacionais, fiscais e tributárias individuais relativas a cada cadastro realizado pelo motorista.

Art. 6º Para conduzir veículo de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros, o motorista depois de preenchidos os requisitos mínimos, terá o cadastro na OTTC homologado e autorizado pelo Município de Montenegro, sendo concedida através do Departamento de Transporte e Trânsito a Carteira de Licença Individual de Aplicativo - CLI-APP.

§ 1º A CLI-APP é um documento pessoal e intransferível, de porte obrigatório no exercício da atividade, e com validade de 1 (um) ano.

§ 2º Poderá ser exigido pelo Departamento de Transporte e Trânsito, quando necessário, a apresentação dos documentos relacionados no art. 5º desta Lei, para fins de conferência, cadastro municipal e/ou fiscalização sistemática ou aleatória.

§ 3º É vedada a condução de veículo em serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por pessoa não



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



cadastrada na OTTC e autorizadas na forma desta Lei pelo Município de Montenegro.

Art. 7º É dever do motorista de veículo de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503, de 1997 - (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - possuir cadastro na OTTC homologado pelo Município de Montenegro, concedido através do Departamento de Transporte e Trânsito;

II - submeter-se as exigências de cadastramento, autorização e fiscalização da OTTC e do Município de Montenegro;

III - conduzir apenas veículos previamente cadastrados na OTTC e autorizados pelo Município de Montenegro;

IV - disponibilizar veículos com condições de segurança, conforto e higiene aos usuários;

V - cumprir as leis e regras, zelando pela segurança no trânsito, tratando com respeito e urbanidade os usuários do transporte, as autoridades constituídas, outros condutores e os pedestres;

VI - portar e manter visível ao usuário a CLI-APP;

VII - não permitir, confiar ou entregar a direção do veículo cadastrado para a execução do serviço de transporte remunerado de passageiros a motorista não cadastrado na OTTC e/ou autorizado na forma da Lei;

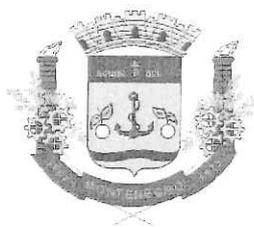
VIII - manter de forma visível aos usuários as informações de endereço e telefone do Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - Procon do Município de Montenegro.

Art. 8º É vedado o cadastramento e o exercício da função de condutor de veículo para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos aqueles que possuam na administração pública direta ou indireta e qualquer dos entes federativos, cargos e funções incompatíveis com o referido serviço.

Parágrafo único. Ficam proibidos de exercer atividade de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros àqueles que, direta ou por vínculo societário, detém permissão ou concessão de serviço público em qualquer ente federativo.

Seção III Do Cadastramento e Autorização dos Veículos

Art. 9º Para operar no transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros, o motorista responsável deve cadastrar o veículo na OTTC, a quem deve apresentar os documentos relacionados e preencher os seguintes requisitos mínimos:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



- a) Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV) e comprovante de pagamento do Seguro DPVAT válido;
- b) contrato de locação ou autorização do proprietário em nome do motorista responsável, quando veículo locado ou cedido;
- c) veículo com idade máxima de 10 (dez) anos contados da data de fabricação;
- d) seguro com cobertura para acidentes pessoais de passageiros (APP).

Art. 10. O veículo utilizado no transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros, após preenchidos os requisitos mínimos e cadastrado na OTTC, será homologado e autorizado pelo Município de Montenegro, sendo concedido através do Departamento de Transporte e Trânsito o Certificado de Licença para Veículo de Aplicativo - CLV - APP.

§ 1º Para expedição do CLV-APP, além da comprovação cadastral no OTTC, como requisito de segurança deve ser submetido e apresentar anualmente Laudo de Vistoria Veicular realizada por empresa cadastrada ao DETRAN-RS.

§ 2º O CLV-APP é um documento individual e intransferível, de uso obrigatório no exercício da atividade, e com validade de 1 (um) ano.

§ 3º O CLV-APP deve ser mantido em local visível ao usuário.

§ 4º Poderá ser exigido pelo Departamento de Transporte e Trânsito, quando necessário, a apresentação dos documentos relacionados no art. 9º desta Lei, para fins de conferência, cadastro municipal e fiscalização sistemática ou aleatória.

§ 5º O veículo autorizado deverá obedecer à padronização de identificação visual estabelecida em Decreto Executivo.

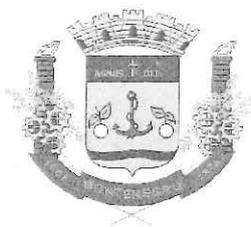
§ 6º O veículo em serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros somente poderá ser conduzido pelo motorista cadastrado na OTTC e autorizados pelo Município de Montenegro.

§ 7º O veículo em serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros somente poderá ser conduzido pelo motorista principal que o cadastrou, por qualquer de seus membros familiares de primeiro grau desde que cadastrados e autorizados regularmente, e por outro condutor autorizado.

§ 8º Os veículos cadastrados poderão operar na prestação do serviço pelo tempo máximo de 10 (dez) anos da data de sua fabricação.

Art. 11. Fica facultada às OTTCs a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações à distância.

Parágrafo único. O custo da instalação referida no *caput* deste artigo e manutenção do sistema não poderá ser repassado aos usuários ou ao Município de Montenegro.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



**CAPÍTULO IV
DA OPERAÇÃO**

Art. 12. As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio da OTTC registrada no Departamento de Transporte e Trânsito.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelos OTTC do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros no sistema de compartilhamento de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 13. Fica vedado ao veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros a captação ou embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em locais públicos ou privados em que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

§ 1º Os motoristas ou empresas deverão abster-se de manter ponto fixo de estacionamento e de utilizar toda e qualquer infraestrutura pública municipal destinada aos serviços públicos de transporte de passageiros.

§ 2º Fica proibida a utilização de pontos de táxi e de transporte coletivo, mesmo que temporariamente pelos prestadores do serviço que trata esta Lei.

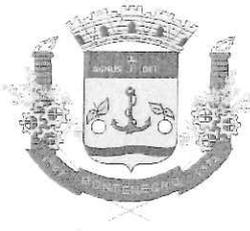
Art. 14. As OTTCs deverão manter arquivados o registro de todos os trajetos realizados pelos veículos e os respectivos motoristas e usuários, durante o período de, pelo menos, 1 (um) ano da data de realização da viagem.

Art. 15. Fica proibido o cadastramento de motocicletas e similares, e de veículos com capacidade acima de 7 (sete) lugares para a execução do transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros.

Art. 16. Incidirá sobre a atividade todos os tributos previstos na Lei Complementar nº 002, de 28 de dezembro de 2001 - Código Tributário Municipal.

**CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES**

Art. 17. Constitui infração a ação ou omissão que importe no descumprimento das regras de circulação e sinalização previstas na Lei Federal nº 9.503, de 1997 (CTB), Lei Federal nº 13.640, de 2018, e no disposto nesta Lei, por parte das OTTCs e pelos motoristas autorizados.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Art. 18. O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros será exercido pelo Departamento de Transporte e Trânsito, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como, impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal, dos demais órgãos de fiscalização e de segurança pública.

**Secção I
Das penalidades**

Art. 19. A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos, preconizados nesta Lei, acarretará em:

- I- multa;
- II - suspensão da exploração e prestação do serviço; e
- III - descredenciamento da OTTC e sua proibição para exploração da prestação do serviço.

§ 1º A suspensão será aplicada sobre todas as infrações que requer providências imediatas até a sua regularização.

§ 2º A penalidade de descadastramento será aplicada quando observada que a autorização para a prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros foi obtida através de documentos fraudados, adulterados ou falsificados, ou ainda, quando reiteradas às infrações que comprometem a prestação do serviço em que a aplicação das sanções previstas nesta Lei se mostraram ineficazes.

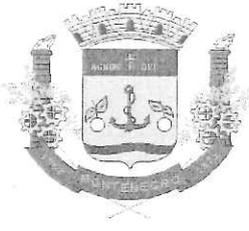
§ 3º O descredenciamento ensejará o impedimento na prestação do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros do Município de Montenegro pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 4º As penalidades reguladas nesta Lei, não elidem as demais providências por crimes e infração de trânsito.

Art. 20. A OTTC está sujeita às seguintes penalidades:

- I - multa leve: descumprir com o disposto nos incisos I e VII do art. 4º desta Lei;
- II - multa média: descumprir com o disposto nos incisos IV e VIII do art. 4º desta Lei;
- III - multa grave: descumprir com o disposto nos incisos II e III do art. 4º desta Lei;
- IV - multa gravíssima: descumprir com o disposto nos incisos V, VI, X, XI e XII e § 1º do art. 4º desta Lei.

Art. 21. O motorista responsável e/ou motorista em operação está sujeito às seguintes penalidades:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



I - multa leve: descumprir com o disposto nos incisos II e VI do art. 7º desta Lei;

II - multa média: descumprir com o disposto nos incisos IV e VIII do art. 7º desta Lei;

III - multa grave: descumprir com o disposto nos incisos III e V do art. 7º desta Lei;

IV - multa gravíssima: descumprir com o disposto nos incisos I e VII do art. 7º desta Lei.

Art. 22. As multas aplicadas com base nesta Lei terão como referência o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM, e serão classificadas de acordo com sua gravidade, sendo:

I - leve: multa de valor pecuniário equivalente a 30 (trinta) UFM's;

II - média: multa de valor pecuniário equivalente a 60 (sessenta) UFM's;

III - grave: multa de valor pecuniário equivalente a 100 (cem) UFM's; e

IV - gravíssima: multa de valor pecuniário equivalente a 300 (trezentas)

UFM's.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, durante o período de 12 (doze) meses, as infrações serão penalizadas com o fator multiplicador de 3 (três) vezes.

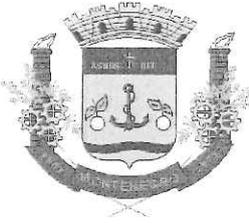
**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. A OTTC do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros poderá disponibilizar ao Município de Montenegro, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo da OTTC do serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município de Montenegro.

Art. 24. O Departamento de Transporte e Trânsito, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Os interessados poderão indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades municipais destinatárias, aos quais competirá à análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



Art. 25. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 27 de abril de 2022.


Ver. Talis Ferreira
PP

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Juarez Vieira da Silva

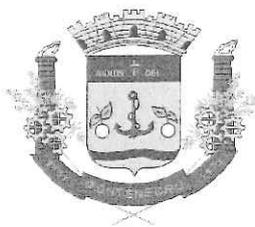
BIOGRAFIA DO PROFESSOR HERMETO JOSÉ THOMAS

Nascido em Santa Cruz do Sul no dia 6 de novembro de 1934, Hermeto José Thomas, terceiro filho de onze, gerado por Benno Thomas e Sybilla Malmann Thomas, residiu com os pais até ir para o Internato, ainda em tenra idade, permanecendo até o ano de 1947, quando, então, em 10 de fevereiro de 1948, mudou-se para o Estado de São Paulo e iniciou seus estudos no Seminário de Santo Afonso em Aparecida do Norte. Permaneceu lá até sua formação final, ocorrida em 22 de dezembro de 1953.

Retornou ao Rio Grande do Sul onde iniciou sua carreira profissional de professor, depois de ter passado por empregos burocráticos no interior do RS.

Seu primeiro emprego como professor foi no Colégio e Escola Normal Jacob Renner em Montenegro/RS.

Atuou, ainda, no Ginásio São João Batista, na mesma cidade. Igualmente em Montenegro, lecionou na Escola Normal São José.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"**



No ano de 1960, casou-se com Maria Ivete Pereira de Almeida, a qual tornou-se Maria Ivete Pereira de Almeida Thomas. Dessa união, nasceram três filhos: Themis de Almeida Thomas, em 1961, e Christian de Almeida Thomas, em 1965, ambos na cidade de Montenegro. Róvero de Almeida Thomas nasceu em 1972, já na cidade de Novo Hamburgo/RS.

Ingressou como professor na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Leopoldo no ano de 1969. O que fez, imediatamente, transferir sua residência de Montenegro para Novo Hamburgo.

Somado a isso e, de imediato, passou a lecionar como funcionário do Estado, no Colégio Estadual 25 de Julho, na mesma cidade de Novo Hamburgo.

Ao longo de nove anos permaneceu atuando nessas duas instituições de ensino. Especializou-se em Língua e Literatura Portuguesa entre 1967 e 1977, na mesma UNISINOS, onde lecionava.

Encerrou atividades em 1977 por motivo de doença, a qual o levou à morte em 17 de janeiro de 1978.